



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

ACÓRDÃO N.º 12.424
(19.12.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29.

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
LITISCONSORTE : **GERSON CARVALHO MONTEIRO**
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865
RECORRIDO : **LUCIANO LUCENA DE FARIAS**
ADVOGADO : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda, OAB/AL 6.761
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO “AQUI QUEM MANDA É O POVO”**
RELATOR : **DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA**
REVISOR : **DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29. (APENSO)

RECORRENTE : **GERSON CARVALHO MONTEIRO**
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865
RECORRIDO : **LUCIANO LUCENA DE FARIAS**
ADVOGADO : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda, OAB/AL 6.761
RELATOR : **DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VE-
READOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS A DATA DO PLEITO.
ÓRGÃO COLEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM O
CARGO E COM OS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E
MORALIDADE. PROVIMENTO DO RCED. CASSAÇÃO
DO DIPLOMA DO RECORRIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 19 de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

- RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor de Justiça da 11ª Zona, bem como Gerson Carvalho Cordeiro, atuando nestes autos como litisconsorte ativo e como autor nos autos do RCED nº 3-63 em apenso, apresentaram Recurso Contra a Expedição de Diploma em face de Luciano Lucena de Farias, eleito ao cargo de vereador no município de Palestina, durante o prélio passado de 2016.

Alega a parte autora que o candidato eleito Luciano Lucena foi condenado pelo Tribunal do Júri, órgão colegiado, por homicídio qualificado, incidindo na inelegibilidade contida no art. 1º, I, 9, da LC nº 64/90.

Sustentam a possibilidade do RCED com base na inelegibilidade superveniente, prevista no art. 262 do Código Eleitoral, ao argumento de que é possível seu reconhecimento mesmo que ocorra após a eleição e antes da diplomação, pelo que a inelegibilidade deve ser reconhecida e cassado o mandato do recorrido.

Em sede de contrarrazões (fls. 75/91), o recorrido alega que foi absolvido pelo primeiro júri em 2014, e o novo júri que o condenou ocorreu apenas em novembro de 2016, já após a eleição em que foi eleito como o terceiro vereador mais votado.

Sustenta que nunca perdeu seus direitos políticos e que a condenação está sob recurso, bem como que não houve o trânsito em julgado, razão pela qual está em pleno gozo da condição de elegibilidade.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela procedência do RCED e cassação do diploma, ao tempo em que reiterou o pedido de apensamento dos autos tombado sob o nº 3-63.2017, o que foi determinado por este relator às fls. 46.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor de Justiça da 11ª Zona, bem como por Gerson Carvalho Cordeiro, atuando nestes autos como litisconsorte ativo, em desfavor de Luciano Lucena de Farias, eleito em 2016 ao cargo de vereador no município de Palestina/AL.

O presente recurso contra expedição de diploma fundamenta-se na suposta incidência, em desfavor de Luciano Lucena de Farias, de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 9, da LC nº 64/90, em virtude de ter sido condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de indenização civil no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos da Ação Penal nº 0000747-57.2009.8.02.0048, pelo crime de homicídio qualificado.

Inicialmente, destaco que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.891/2013 restringiu o uso do RCED, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como os casos de falta de condição de elegibilidade. São os termos na nova redação do Art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma cabará somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Em sua exordial, e também no parecer de fls. 38/44, o Ministério Público Eleitoral apoia seu pedido de cassação na tese defendida pelo Procurador da República Dr. Rodrigo Tenório¹, de que há possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade superveniente surgida após a realização das eleições e antes da diplomação.

¹. TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral; coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

Em suas razões, discorre que:

"Ausente previsão específica, somente através das lentes da coerência do sistema é que se determinará o verdadeiro alcance do qualificativo 'superveniente'. Parece óbvio que se o ordenamento permitir que outros elementos negativos do suporte fático da diplomação se façam presentes após a votação, seria pouco coerente não o fazer em relação às inelegibilidades. O TSE já reconheceu que impede a diplomação trânsito em julgado de condenações criminais - o qual gera suspensão de direitos políticos - mesmo após à eleição. Assim, perfeitamente cabível o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, diante da inelegibilidade superveniente presente no caso em tela."
(fls. 05)

Em uma análise detida dos autos e dos fatos aqui trazidos, observo que, não obstante o teor da Súmula TSE nº 47², que dispõe que a inelegibilidade superveniente é a que surge após o registro até a data do pleito, a condição de condenado pelo Tribunal do Júri (órgão colegiado) traz para o recorrido a condição de inelegível, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, o que, no meu sentir, é situação grave o bastante para repercutir em sua diplomação.

Nesse ponto, trago à baila o brilhante voto proferido pelo Ministro Luiz Fux nos autos do RCED nº 1354-11.2014.6.20.0000/RN, *in verbis*:

Não desconheço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a inelegibilidade superveniente, que autoriza o manejo do RCED, é apenas e tão somente aquela que exsurge entre a data do registro de candidatura e

² Súmula-TSE nº 47 - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

a data do pleito (AgR-REspe nº 975-521SP, Rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014 e AgR-REspe nº 93-72/RJ, ReI. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014). Todavia, em que pese aplicado para pleitos passados, penso que tal entendimento carece de uma melhor reflexão para decisões envolvendo as eleições de 2014 e as vindouras. Explico.

A diplomação do candidato é a fase final do processo eleitoral, sendo o último ato praticado pela Justiça Eleitoral, por meio do qual se atesta estar o candidato habilitado para o cargo, concedendo-lhe, como consequência, o respectivo diploma.

Nessa esteira, José Jairo Gomes leciona que "a diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos. A posse e o exercício nos RCED no 1354-11.2014.6.20.0000/RN 8 cargos se dão posteriormente, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 521).

Destarte, sendo a diplomação a derradeira fase do processo eleitoral e, ao mesmo tempo, uma habilitação do candidato legitimamente eleito, penso que esse deve ser o momento último para o surgimento das inelegibilidades infraconstitucionais aptas a embasarem o Recurso Contra a Expedição de Diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

Com efeito, não parece razoável conceder um diploma a candidato inelegível e não poder cassar o aludido diploma, mesmo tendo a inelegibilidade surgido quando não encerrado o processo eleitoral, o qual, repise-se, finda-se com a diplomação.

A propósito, realço que essa exegese é a que melhor atende a norma inserta no art. 14, § 9º, da CRF/88, a qual estipula, desde a Emenda nº 04/94, a possibilidade de instituição de inelegibilidades fundadas na probidade administrativa e na moralidade, considerada vida pregressa do candidato, para exercício de mandato, não havendo sentido, repise-se, em se manter a diplomação de um candidato cuja inelegibilidade surgira ainda quando em curso o processo eleitoral.

Assim, entendo que a inelegibilidade superveniente apta a fundar o Recurso Contra a expedição de Diploma é aquela nascida entre a data de registro de candidatura e a data da diplomação.

Destaco, ainda, que o colendo TSE entende que a condenação criminal transitada em julgado, mesmo após a eleição, impede a diplomação. Transcrevo:

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29

RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35709 - SÃO SEPÉ - RS, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/04/2010, Página 344
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2010, Página 58)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29

RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA.
DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35803 - MIRADOR - PR, Acórdão de 15/10/2009, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 15/16)

Desta feita, fazendo-se uma analogia com a situação posta nos autos, não resta dúvida de que a mesma interpretação deve ser dada, utilizando-se a mesma temporalidade às inelegibilidades, haja vista a demonstração de que o candidato possui índole incompatível com o dever de velar pelos interesses da coletividade. Nesse ponto, trago à baila, novamente, trecho esclarecer da tese do Procurador Rodrigo Tenório em sua obra já citada, *in verbis*:

"A condenação criminal transitada em julgado é tão elemento negativo da existência do ato jurídico diplomação quanto qualquer inelegibilidade superveniente. Não há, com a devida vênia, ante a letra do art. 262 do Código Eleitoral fundamento idôneo a justificar a diferença de tratamento entre essa e os demais obstáculos à existência do ato jurídico diplomação ocorridos após a eleição. (...) Ausente previsão legal em contrário, os atos jurídicos geradores de inelegibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29

RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

existentes após a eleição e antes da diplomação terão eficácia instantânea e não protraída...
(grifado)

Ademais, no intuito de afastar os argumentos utilizados pela defesa do recorrido de que não houve trânsito em julgado da condenação, urge lembrar que a LC nº 135/2010 estabeleceu o reconhecimento da inelegibilidade a partir da condenação por órgão judicial colegiado ou o trânsito em julgado da decisão, o que não deixa margens a qualquer dúvida de que a condenação pelo Tribunal do Júri gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9 da LC 64/90. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 9, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri, o qual constitui órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário.** Precedentes: REspe nº 611-03/RS, Dje 13.8.2013 e REspe nº 158-04/MG, PSESS 23.10.2012. (grifado)

2. Recurso ordinário desprovido.
(Recurso Ordinário nº 263449, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, Nº 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI: ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIDO.

1. **Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10.** (grifado)

2. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 61103 - CIDREIRA - RS, Acórdão de 21/05/2013,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Relator(a) designado(a) Min. Laurita Hilário Vaz, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 21/05/2013, Página 349
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2013, Página 39)

Desta feita, tomando por base os preceitos geradores da Lei da Ficha Limpa, e considerando que a inelegibilidade prevista no § 9º, do art. 14, da CF/88 visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerando a vida pregressa do candidato, é que acolho a pretensão ministerial e reconheço a incompatibilidade de um condenado por órgão colegiado ocupar cargo eletivo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto, reconhecendo a inelegibilidade superveniente, para cassar o diploma do vereador pelo município de Palestina, Sr. Luciano Lucena de Farias, e determinar a posse de seu suplente, nos termos da legislação vigente.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-78.2017.6.02.0011, CLASSE 29
RECURSO ELEITORAL Nº 3-63.2017.6.02.0011, CLASSE 29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-78.2017.6.02.0011 Prot. 159/2017

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 19/12/2017 (SESSÃO Nº 98/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Luiz Vasconcelos, Gustavo de Mendonça Gomes e o Presidente, em dar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, reconhecendo a inelegibilidade superveniente, para cassar o diploma do vereador pelo município de Palestina, Sr. Luciano Lucena de Farias, e determinar a posse de seu suplente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.424, de 19/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12424 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS